



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 541 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000182/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210602

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO SORONGO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Conta mercadoria. Ação fiscal ampla. Infração aos artigos 73/74 e 827 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Auto de Infração Procedente. Decisão unânime e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Organização Sorongo Ltda foi autuada por deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, ICMS proveniente de vendas, detectada pela análise da conta mercadoria, infringindo, assim, os arts 73/74, art. 827, § 8º, IV, todos do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação argüindo, preliminarmente, nulidade pelo fato do agente autuante não haver considerado os estoques, cerceando o seu direito de ampla defesa. No mérito, contesta a exclusão dos impostos (PIS e COFINS) da receita bruta, que, ao seu ver, foram deduzidos indevidamente.

b

A julgadora de primeira instância, não acatando os argumentos da defesa, valida os resultados da análise da conta mercadoria, julgando procedente o auto de infração.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário sustentando as mesmas teses apresentadas em sua defesa inicial, pedindo, ao final, pela improcedência da autuação.

O parecer tributário sugere a confirmação do julgamento singular, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Organização Sorongo Ltda foi autuada por deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, ICMS proveniente de vendas, detectada pela análise da conta mercadoria, infringindo, assim, os arts 73/74, art. 827, § 8º, IV, todos do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Ao analisar as peças que compõem os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma.

Quanto ao procedimento realizado pelo agente do fisco, observo que reúne os elementos indispensáveis à sua validade, comprovando que a receita líquida do exercício foi menor que o custo das mercadorias vendidas, caracterizando a omissão apontada na inicial.

Quanto a dedução do PIS e COFINS, entendo que essas contribuições são incidentes sobre a receita bruta, devendo ser consideradas e deduzidas no cálculo da receita líquida, sendo descabida a alegação da recorrente.

Quanto ao mérito, entendo serem robustas as provas levantadas na ação fiscal, trazendo-me a certeza de que a empresa autuada deixou de cumprir o comando legal objeto da lide em apreço, devendo ser apenada com os preceitos do art 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, entendendo correta a decisão monocrática.



Isto posto, afastadas a nulidade argüida, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, conforme o parecer tributário, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	24.556,71
MULTA	R\$	24.556,71
TOTAL	R\$	49.113,42

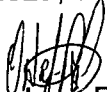


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO SORONGO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO